



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.873 - SP (2009/0088749-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE ANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Através do julgamento do RE 597.133/RS (17.11.10), em regime de repercussão geral, o STF fixou a orientação de que não há violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau, entendimento que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

2. A Quinta Turma desta Corte adotou o mesmo entendimento do STF no sentido de que estão dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados. Desta forma, resta superada a jurisprudência em sentido contrário emanada, anteriormente, por esta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.873 - SP (2009/0088749-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE ANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, na qual se denegou a ordem do *habeas corpus*, assim fundamentada:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de OSVALDO NERES DOS SANTOS, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e de serviços à comunidade, pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal D do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo (ACR 993.08.023229-6).

Sustentam, em essência, que a decisão colegiada proferida exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados viola o princípio do juiz natural, bem como os arts. 93, III, 94 e 98 da Constituição Federal, citando julgados deste Tribunal.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento do apelo e proferido outro acórdão por câmara composta majoritariamente por desembargadores.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 274).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 279/288.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela concessão da ordem (fls. 290/293).

Passo a decidir.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 24/9/08, ao julgar o HC 108.425/SP, da relatoria do Min. OG FERNANDES, decidiu unificar o entendimento no sentido de anular o julgamento da apelação criminal, se a convocação não estiver de acordo com as regras da LC 646/90, determinado seu novo "julgamento por Câmara constituída de acordo com disposições da Constituição Federal de 1988 e da própria Lei Complementar Estadual nº 646/90".

Posteriormente reexaminando a matéria, sob outro enfoque, a Terceira Seção, por maioria, entendeu que o poder decisório dos juízes convocados, com observância das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e dentro dos parâmetros legais, deve ser equiparado ao dos desembargadores (HC 109.456/DF, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 25/3/09).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao dirimir a questão, firmou o entendimento de que "não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial". Confira-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I- Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II - Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial.

III - Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

IV - Julgamento realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

V - Ordem denegada. (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgamento em 8/4/10)

Dessa forma, verifica-se que a convocação seguiu os comandos estabelecidos na Constituição Federal, bem como na legislação de regência, restando válido, portanto, o julgamento proferido por Câmara majoritariamente composta por juízes convocados.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, indefiro o habeas corpus."

Sustenta o agravante, em síntese, que ao contrário do que foi decidido, o julgamento do recurso foi realizado por órgão composto exclusivamente por juízes convocados, não observando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 646/1990, sendo, portanto, nulo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.873 - SP (2009/0088749-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE ANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS.
ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE
POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DO DUPLO GRAU
DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Através do julgamento do RE 597.133/RS (17.11.10), em regime de repercussão geral, o STF fixou a orientação de que não há violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau, entendimento que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

2. A Quinta Turma desta Corte adotou o mesmo entendimento do STF no sentido de que estão dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados. Desta forma, resta superada a jurisprudência em sentido contrário emanada, anteriormente, por esta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.873 - SP (2009/0088749-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE ANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não procedem os argumentos expendidos pelo impetrante, no sentido de que o recurso teria sido julgado por órgão composto, exclusivamente, por juízes convocados.

Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 279/281, o julgamento foi realizado por Turma julgadora presidida por Desembargador, do qual participaram dois Juízes de primeiro grau convocados.

Saliente-se inexistir ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, pois a convocação de magistrados não viola preceito legal, ajustando-se, ao contrário, à lei estadual de regência. Certo, ainda, que os referidos julgamentos foram proferidos com a observância do princípio da publicidade, do devido processo legal e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto, outrossim, que o órgão fracionário composto pelos referidos magistrados, previamente indicados, com base na Constituição e em norma legal, situa-se dentro da estrita observância dos princípios do juiz natural, da publicidade, do duplo grau de jurisdição, da duração razoável do processo e da celeridade processual.

É certo que a Terceira Seção desta Corte, anteriormente, havia firmado o entendimento de que o julgamento realizado por órgão fracionário, composto única ou em maioria por juízes convocados, padecia de vício de nulidade absoluta, ao fundamento de que tal fato violava o princípio do juiz natural, bem como os artigos 93, III, 94, e 98, I, da Constituição Federal.

No entanto, este entendimento foi superado quando, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, realizada em 17 de novembro de 2010, pacificou a tese de que o julgamento de apelação por órgão composto, majoritariamente, por juízes convocados, conforme os preceitos contidos em lei específica, não viola os princípios constitucionais do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e dos seus consectários lógicos da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório. (RE 597.133/RS, relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Dentre outros precedentes do pretório Excelso, com a mesma fundamentação, cito o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo tribunal. Precedente: HC 86.889, da relatoria do ministro Menezes Direito.

2. No julgamento do HC 96.821 (Sessão de 08/04/2010 - acórdão pendente de publicação), o Plenário desta nossa Corte fixou a orientação de que não há nenhuma violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau. Entendimento, esse, que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

3. Ordem denegada

(STF - HC 96.821, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 25/06/2010).

Diante da cristalização da orientação emanada pela Excelsa Corte, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a nova vertente, aferindo estarem dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados, pois tal ocorrência, por si só, não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. Não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual ou férias de desembargador titular, compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais.*
- 2. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que observada a lei de regência, como se deu no caso, não viola o princípio constitucional do juiz natural. Precedentes do STF e do STJ.*
- 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão nela proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.*
- 4. Ordem concedida em parte para determinar que outro julgamento seja proferido, desta vez com a devida intimação da Defensoria Pública.*

(HC 167.512/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

Com esses fundamentos, em face dos motivos articulados, não merece acolhida a pretensão postulada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0088749-1

AgRg no
HC 135.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12006593 3922005 50030736625 993080232296

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE ANGEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE ANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.